



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

20

ACÓRDÃO N.º 98/2009

Processo n.º 90/2008
(Extinção do Partido MDA)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do Partido Movimento Democrático de Angola – MDA, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls. 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República alegou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o MDA obteve através da Coligação Plataforma Política Eleitoral – PPE, apenas 12.052 votos a nível nacional, correspondentes a 0,19% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o MDA ser extinto por não ter atingido essa cifra mínima de votos estabelecida na Lei, como se prevê na alínea i), do art. 33.º, n.º 4, da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls. 9 a 11).

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'L. V. T.' and other illegible marks.

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 4, do artigo 33.º da Lei 2/05, de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h), do artigo 16.º da Lei 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e), do artigo 63.º, n.º 1 e 66.º n.º 1, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33.º n.º 5, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, o Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O MDA tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Objecto de apreciação

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e peticionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

Apreciando

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls. 12 dos autos, ordenou a citação do MDA para, querendo, contestar, o que este fez, apresentando a contestação de fls. 16 a 18 dos autos.

Em sua defesa e sobre os factos em apreciação diz em resumo o MDA, que não conseguiu atingir a percentagem de 0,5% dos votos porque o processo eleitoral decorreu com muitas anomalias, das quais destaca a ausência generalizada de cadernos eleitorais e boletins de voto nas Assembleias de Voto, bem como a recepção tardia do financiamento para a campanha eleitoral o que condicionou o contacto directo com a massa militante do partido e o eleitorado em todo território do país.

21

CF
Dolo
Aup
viti-p
S
M

22

Alega ainda o requerido que a criação tardia do Tribunal Constitucional impôs instrutivos não previstos por Lei aos Partidos Políticos concorrentes às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008.

Referiu também que a preparação das eleições foi marcada por factos intimidatórios ao público eleitor para não proceder à entrega dos cartões de eleitor aos partidos políticos para efeito de obtenção de fotocópias necessárias para a apresentação da sua candidatura junto do Tribunal Constitucional.

Termina pedindo ao Tribunal Constitucional que seja ponderada a sua extinção nos termos solicitados pelo requerente.

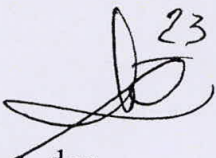
Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66.º n.º 2, alínea d) da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Está efectivamente provado nos autos que a Coligação PPE na qual está integrada o MDA, obteve nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, 12.052 votos correspondentes a 0,19% dos votos validamente expressos (cf. acta do apuramento nacional a fls. 10 dos autos).

No que tange às alegações de actos intimidatórios a que o requerido terá sido sujeito ao longo do período que precedeu o processo eleitoral, entende o Tribunal Constitucional que a terem existido tais factos que o requerido não cita em concreto, eles não impediram que o requerido tivesse efectivamente apresentado ao Tribunal Constitucional as assinaturas necessárias para aceitação da sua participação nas eleições de 5 e 6 de Setembro de 2008.

A falta de boletins de voto em algumas Assembleias de Voto e a ausência dos cadernos eleitorais, foram ocorrências reconhecidas que afectaram a fluidez do acto eleitoral, especialmente no círculo eleitoral de Luanda. Estas deficiências e irregularidades foram objecto de medidas correctivas por parte da entidade competente, não decorrendo delas um prejuízo particular para nenhum partido já que todos foram afectados de um modo geral.

Relativamente ao recebimento tardio dos financiamentos da campanha eleitoral, não se apresenta qualquer comprovativo do que foi adquirido ou deixou de ser adquirido em função do atraso verificado e, muito menos se demonstra em que medida o recebimento do financiamento um ou dois meses antes teria a virtualidade de converter o volume insuficiente de votos

23


obtido num volume que garantisse a subsistência da Coligação e dos partidos coligados.

A criação tardia do Tribunal Constitucional como alegou o requerido, a ser considerado como factor prejudicial para os Partidos Políticos, entende este Tribunal que tal facto poderia afectar todos os partidos em geral e não apenas o requerido em especial. Além de que as funções de Tribunal Constitucional eram desempenhadas desde 25 de Agosto de 1992 pelo Tribunal Supremo, não existindo o vazio legal a que se refere o requerido.

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea i) do artigo 33.º n.º 4, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, importa agora ajuizar da constitucionalidade deste preceito legal, para então se poder decidir da sua aplicabilidade ao caso em apreciação.

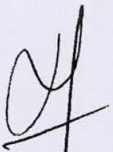
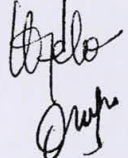
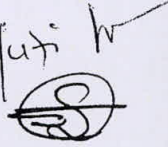
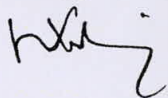
Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121.º n.º 1 da Lei Constitucional) têm estes o dever oficioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis.

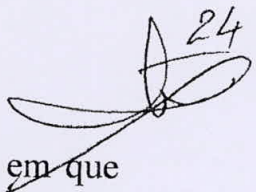
Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4.º, 88.º alínea b) e 89.º alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33.º a 35.º

Decorre do artigo 2.º da Lei Constitucional o princípio segundo o qual a República de Angola é um Estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos partidos políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33.º, da Lei n.º 2/05, violado algum princípio ou norma da constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na

24

não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da constituição?

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4.º n.º 1 da Lei Constitucional, a saber, **concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal.**

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela Lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c), do n.º 4, do artigo 4.º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, não apenas no momento da sua constituição mas também no decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a lei não devem ficar indiferentes quanto à existência da permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

Por tudo quanto vem supra apreciado é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i), do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional da representatividade da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

Tudo visto e ponderado

25

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, dar provimento ao pedido e, Consequentemente:

- 1.º Declarar extinto o Partido MSA a partir da presente data;
- 2.º Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- 3.º Determinar que os órgãos estatutários competentes do extinto Partido procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e Publique-se.

Tribunal Constitucional aos 20 de Janeiro de 2009.

Os Juizes Conselheiros

Dr. Rui Ferreira, Juiz Conselheiro Presidente

Dr. Agostinho Santos

Dr.ª Luzia Bebiana Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre dos Santos